



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.723411/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.722 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado), Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo conselheiro Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SPO”), o qual será complementado a seguir (fls. 283/ do *e-processo*):

Trata-se de Auto de Infração de imposição de multa de ofício isolada (multa regulamentar), decorrente de débitos indevidamente compensados, pela empresa acima identificada, nos termos do Despacho Decisório, às fls. 106/107, que fundamentado no PARECER DAORT/DRF/BLU – EAC-2 n.º 020/133, às fls. 78/105, reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 e homologou parcialmente as compensações.

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal -TVF, às fls. 182/185, o crédito foi pleiteado, em 18/01/2008, por meio da declaração de compensação (PERDCOMP) n.º 27506.95572.180108.1.3.02-5710, sucessivamente retificada até o documento n.º 29448.54760.250713.1.7.02-3031;

3. Posteriormente, foram transmitidas outras declarações de compensação, vinculadas ao mesmo crédito, as quais, em conjunto com a declaração 29448.54760.250713.1.7.02-3031, constituem o objeto do referido Despacho Decisório, exarado no âmbito do Processo n.º 13971.720481/2013-61.

4. A multa isolada de 50% sobre o crédito indevidamente compensado foi fundamentada no parágrafo 17, do artigo 17, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, e abrange as declarações de compensação transmitidas a partir da publicação desta lei, que se deu em 14/06/2010.

5. Nas Tabelas 2 e 3, do TVF, a Autoridade Lançadora identifica as declarações de compensação e traz, por declaração, o valor dos créditos consolidados, utilizados nas compensações indevidas, valores estes que foram atualizados pela Autuada, até a data de transmissão, bem como calcula o valor da multa, mediante a aplicação do percentual de 50%, sobre o valor consolidado dos citados créditos (base de cálculo).

6. Afirma a Autoridade Lançadora que o fato gerador da multa ocorre na data da transmissão e que as multas foram constituídas, por declaração, ainda que, no mesmo dia, tenha havido a transmissão de mais de um documento.

7. As multas aplicadas importam no total de R\$ 10.546.678,45.

8. Cientificada do Auto de Infração, em 21/10/2003, conforme fl. 190, a Autuada, por meio do instrumento, às fls. 191/211, apresentou impugnação, em 29/10/2013.

Alega, em síntese, que:

8.1. em atendimento à intimação, datada de 16/07/2013, foi apresentada a DCOMP n.º 29448.54760.250713.1.7.02-3031, em substituição à DCOMP n.º 39432.01688.291209.1.7.02-0810, de 29/12/2009, que, por sua vez havia retificado a DCOMP 27506.95572.180108.1.3.02-5710, de 18/01/2008, tendo por objeto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no montante ajustado de R\$ 94.543.230,18, o qual foi utilizado para compensar tributos devidos;

8.2. o direito ao crédito foi parcialmente reconhecido, conseqüentemente parte das compensações não foi homologada;

8.3. entendeu a Autoridade Fiscal que a Impugnante deveria ser penalizada com multas de 50% sobre os valores dos créditos que foram objeto das declarações relacionadas nas tabelas 2 e 3, conforme artigo 74, da Lei 9.430/96, §§ 15, 16 e 17;

8.4. o Processo referente ao PER está devidamente impugnado, não podendo portanto, ser desconsiderado para fins da apuração do efetivo valor devido da multa ora questionada, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, III do CTN;

8.5. o sucesso da Impugnante naquele processo afetará de forma inequívoca os valores exigidos neste auto de infração;

8.6. Portanto, na medida do provimento das manifestações de inconformidade, haverá redução parcial ou total da multa em discussão, nos termos do § 18 do art. 74, da Lei n.º 9.430/96;

8.7. a multa aplicada é inconstitucional, quer seja pela violação ao direito de petição, ao direito de ampla defesa e do contraditório, razoabilidade e proporcionalidade, como também pelo caráter confiscatório e abusividade da mesma;

8.8. há, no âmbito do STF, o RE n.º 640.452, com repercussão geral reconhecida, que trata do caráter confiscatório das multas tributárias, e a ADI n.º 4.905,

ajuizada contra os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação introduzida pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, e, por arrastamento, os artigos 36, caput e 45, § 1.º, inciso I, da IN RFB n.º 1.300/2012;

8.9. a multa aplicada afasta-se do bom senso e retira do contribuinte toda a segurança jurídica que deveria permear sua relação com Fisco, pois estabelece uma condição de terror na utilização do crédito tributário pleiteado;

8.10. o direito de pleitear o crédito é conferido pelo próprio Fisco, por meio de lei específica, de modo que puni-lo com multa exorbitante de 50% do valor compensado, cujo crédito originário foi indeferido, significa prejudicar seu procedimento como de má-fé, retirar seu direito de ampla defesa e do contraditório acerca das glosas e estabelecer uma segunda multa sobre o mesmo débito;

8.11. há duplicidade de multa, pois sobre o débito gerado pela compensação não homologada pela insuficiência de crédito também será exigida multa de ofício por meio de cobrança, além do principal acrescido de juros;

8.12. é o que a ADI 4905 menciona como sanção política, aliado ao impedimento do direito de petição;

8.13. até que se prove que houve má-fé, e, para isto há multas agravadas/qualificadas específicas, o resultado da análise do crédito pleiteado no pedido de ressarcimento/restituição é totalmente incerto e nem sempre a interpretação dada pela RFB está correta, sendo a decisão reformada pelo CARF ou pela sua CSRF;

8.14. o que se está punindo com esta multa é a conduta do contribuinte por ter exercido um direito que lhe foi conferido e não a falta do recolhimento de um tributo;

8.15. a Impugnante reitera os argumentos aduzidos na ADI 4.905, cuja cópia da petição inicial segue anexa, juntamente, com extrato atual, demonstrando que a PGR se manifestou no dia 12 de agosto passado pelo deferimento da medida cautelar de suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, que serviram de fundamento para a exigência ora impugnada;

8.16. a descrição da infração e o respectivo valor cobrado a título de multa revelam total ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o fato gerador da multa e a sua consequência jurídica;

8.17. não se está defendendo o impune descumprimento das obrigações tributárias, mas a necessidade de adequação da aplicação de multas fiscais, concretamente exorbitantes e desarrazoadas, que acabam por refletir valores completamente desconexos da sua finalidade;

8.18. a função de tais penalidades é punir a prática da infração fiscal, bem como inibir a sua repetição, todavia, tais objetivos não podem ser extrapolados de modo a configurar o enriquecimento sem causa por parte do Fisco;

8.19. o exercício da atividade tributária, além de se adstringir ao conteúdo e aos limites da legalidade, deve obedecer a orientação dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de desvio de poder;

8.20. a previsão abstrata da norma tributária não impede a avaliação da violação do princípio da razoabilidade e dos direitos fundamentais do contribuinte;

8.21. em relação à infração imputada foi aplicado o exorbitante e escorchante percentual de 50% do tributo compensado;

8.22. fixar multa deste monte a uma suposta infração, que prejuízo algum trouxe ao Erário, é penalizar excessivamente o contribuinte, configurando verdadeiro enriquecimento sem causa do Fisco às custas do confisco do património do contribuinte;

8.23. em casos como o presente, o carácter confiscatório da exigência fiscal é verificado de forma objetiva;

8.24. tais argumentos foram alcançados através de decisão do STF, nos autos do Agravo Regimental n.º 202.902-8, publicada em 24/06/98;

8.25. verificado o carácter confiscatório da multa aplicada sobre a infração apontada no Auto de Infração, não há como mantê-la.

9. Pelo exposto, requer a Impugnante seja, preliminarmente, determinado o carácter reflexivo dos presentes autos com os processos PER relacionados, com a suspensão da exigência, conforme determina o § 18 do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 e, no mérito, seja cancelado o Auto de Infração.

10. Posteriormente, em 06/09/2016, a Impugnante, por meio do instrumento, às fls. 277/279, trouxe aos autos, novas razões de impugnação, em face da publicação da Lei n.º 13.137, de 19/06/2015, fruto da conversão da MP n.º 656/2014. Alega, em síntese que:

10.1. foi autuada com fundamento no parágrafo 15, do art. 74, da Lei 9.430/96;

10.2. referido parágrafo foi revogado pelo artigo 27, inciso II, da Lei 13.137/2015, logo entende a Impugnante que o Auto de Infração deve ser cancelado, com fundamento no artigo 106, inciso II, do CTN;

10.3. revogada a multa prevista no § 15, é inaplicável tal punição em razão do Princípio da Retroactividade da Lei mais Benigna, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do Direito à Petição, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da CF, interpretação esta que também se encontra no Ato Declaratório Interpretativo –ADI n.º 8, de 24/08/2016, expedido pela RFB;

11. Em adição ao pedido formulado na inicial, requer a Impugnante, o cancelamento do Auto de Infração, desobrigando-a de recolher a multa aplicada.

Em sessão de 15/02/2017, a DRJ/SPO julgou a impugnação do contribuinte improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 282 do *e-processo*):

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. Não cabe à DRJ manifestar-se acerca de alegações de que a multa isolada viola os princípios constitucionais tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade, do não confisco e do direito de petição, mas ao Poder Judiciário, órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.

Veja-se abaixo os fundamentos do voto do relator (fls. 286/290 do *e-processo*):

14. Conforme foi relatado, o crédito tributário, constituído pelo Auto de Infração, refere-se a multa isolada, decorrente de crédito insuficiente para extinguir os débitos declarados nas declarações de compensação, transmitidas a partir de 14/10/2010, data em que foi publicada a Lei 12.249/2010, que alterou a redação do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei 9.430/96. Abaixo transcrevem-se o caput e os parágrafos 15, 16 e 17, do referido artigo, com as alterações promovidas pela citada lei [...]

[...]

15. Conforme se extrai do parágrafo 17, acima transcrito, a multa, em questão, é aplicada para os casos em que não fique comprovada a má fé do contribuinte, já que nesta outra hipótese, a norma aplicável é a que se insere no artigo 18, da Lei 10.833/2003. Note-se que, em regra, as multas tributárias independem da intenção do contribuinte em obter vantagem indevida, lesando a coletividade, conforme se extrai do artigo 136, do CTN [...]

[...]

16. Quanto à alegação de que haveria aplicação de duas multas de ofício, uma de que trata o presente Auto de Infração e, outra, aplicada sobre os débitos não compensados, não tem razão a Impugnante.

17. Note-se que a multa que incide sobre o imposto ou contribuição, não extintos até a data de vencimento, prevista na legislação específica de cada tributo, é a de mora, nos termos do artigo 61, da Lei 9.430/96, ao passo que a multa de ofício isolada, ora em discussão, visa a evitar que o contribuinte envie à RFB declaração de compensação com crédito inexistente ou insuficiente para liquidar os débitos nela declarados.

[...]

18. Não há que se falar, portanto, em duplicidade, visto que as infrações e as conseqüências tributárias têm naturezas diferentes. Observe-se que, em razão de a declaração de compensação constituir-se em confissão de dívida, conforme parágrafo 6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, não há que se falar em lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados e menos ainda em multa de ofício.

19. Alega a Impugnante que a multa aplicada é abusiva e viola princípios constitucionais tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade, do não confisco e do direito de petição. Cabe ressaltar que, por se tratar de questões que implicam a aferição da validade de lei ordinária em face de lei complementar ou da Constituição

Federal, não cabe às DRJ afastá-las e sim ao Poder Judiciário, exceção feita às hipóteses expressamente previstas no Decreto 70.235/72, regulamentado pelo Decreto 7.574/2011 [...]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 21/02/2017 (fls. 297 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 17/03/2017 (fls. 299 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Discute-se nos autos matéria que já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), nos autos do Recurso Extraordinário (“RE”) n.º 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser *inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do artigo 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

O RE n.º 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023, assim sendo, decidida a questão, sendo descabida a aplicação da multa, é imperativo que seja cancelado o presente auto de infração.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo